



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	» 6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	» 5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	» 3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais do 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção.		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries:	24\$	por ano	ou	12\$50	por semestre
A 1.ª série:	11\$	»		6\$00	»
A 2.ª série:	9\$	»		5\$00	»
A 3.ª série:	7\$	»		3\$50	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental accrescem aos preços mencionados os portes do correlo.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:069, regulamentando o artigo 49.º do decreto n.º 5:023 (Organização dos serviços médico-forenses), inserto no *Diário* n.º 261, de 3 de Dezembro de 1918.

Decreto n.º 5:070, criando mais um lugar de notário na comarca de Arcos de Valdevez, compreendendo a área da mesma comarca.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:030, inserto no *Diário* n.º 261, de 6 de Dezembro de 1918, que restabeleceu as Ordens de Cristo e S. Tiago da Espada, e remodelou as Ordens de Avis e da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:069

Convindo regulamentar o artigo 49.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918;

Ouvindo o director do Instituto de Medicina Legal de

Lisboa e os juizes de investigação criminal de Lisboa e Pôrto;

Atendendo a que no Instituto de Medicina Legal de Lisboa, no ano de 1917 a 1918, se executaram 761 autopsias, 3:005 exames directos em agredidos e 133 exames directos em vítimas de crimes contra a honestidade, e no Pôrto, em igual período, 224 autopsias e cêrca de 3:500 exames directos em agredidos e vítimas de crime, contra a honestidade, o que muito dificulta a presidência dos juizes de investigação criminal ou das transgressões aos exames feitos naquêlê Instituto, a que por lei são obrigados, e prejudica sensivelmente o restante serviço a cargo dos mesmos juizes, afastando-os dos seus tribunais, com grave prejuizo da administração da justiça e dos serviços que lhes estão confiados;

Atendendo a que o exame directo constitui um dos elementos mais importantes do corpo de delicto e exige da parte do juiz que a êle preside conhecimentos especiais de medicina legal, que só podem ser adquiridos por um trabalho de especialização, incompatível com o variado e complexo serviço de investigação e das transgressões;

Em execução do citado artigo 49.º do decreto n.º 5:023, e no uso das atribuições que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos juizes auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto, criados pelo artigo 49.º do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, compete:

1.º Presidir a todos os exames médico-legais em matéria crime que tenham de ser feitos nos Institutos de Medicina Legal de Lisboa e Pôrto;

2.º Decidir e resolver todas as dúvidas e questões de natureza jurídica que se levantarem por ocasião dos referidos exames;

3.º Tomar declarações aos queixosos por ocasião dos exames, quando requisitados pelo respectivo juiz de investigação criminal.

Art. 2.º Os juizes auxiliares de investigação criminal terão o vencimento da sua categoria, gratificação igual à dos juizes de investigação criminal e gozarão dos mesmos direitos e garantias que pelas leis em vigor pertencem a estes magistrados.

Art. 3.º A substituição dos juizes auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto será feita pelos juizes de investigação criminal das mesmas comarcas, segundo a ordem numérica estabelecida na lei actual.

Art. 4.º Os juizes auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto substituirão também os juizes de in-

investigação criminal e os presidentes das Tutorias das mesmas cidades nos termos da lei em vigor, entrando em Lisboa o juiz auxiliar como quinto e o presidente da Tutoria como sexto juiz, e no Porto como terceiro e o presidente da Tutoria como quarto juiz.

Art. 5.º O Ministério Público será representado perante os juízes auxiliares pelo magistrado que intervier no respectivo processo ou por um dos delegados dos mesmos juízes, segundo a ordem que entre si combinarem para estes exames, e para todos os outros que tenham de ser feitos pelos Institutos e a que tenha de presidir o juiz.

Art. 6.º Os serviços do escrivão e de secretários serão desempenhados por cada um dos escrivães ou ajudantes dos juízes de investigação criminal por turno semanal, podendo no caso de impedimento substituir-se por qualquer outro o que estiver de turno.

Art. 7.º Aos escrivães e ajudantes, além das atribuições que pela lei geral lhes pertencem, compete também:

1.º Fazer toda a correspondência e registos que lhes forem ordenados pelo juiz;

2.º Registrar diariamente todo o serviço feito;

3.º Dar rápido andamento a todos os processos e cumprir todas as ordens que para o mesmo fim lhe forem dadas pelo juiz.

Art. 8.º Os juízes auxiliares de investigação criminal e os delegados terão gabinetes de trabalho no edificio do Instituto, devidamente instalados para o desempenho dos serviços a seu cargo.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar.—Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1918.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Jorge Couceiro da Costa.*

Decreto n.º 5:070

Sob proposta do Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, e nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 14 de Setembro de 1900: hei por bem decretar a criação de mais um lugar de notário na comarca de Arcos do Valdevez, compreendendo a área da mesma comarca.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1918.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Jorge Couceiro da Costa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 5:030

Atendendo a que o actual momento histórico instantaneamente aconselha não só o restabelecimento das antigas Ordens Militares, com que a Nação portuguesa premiava, recomendando-os à consideração pública, os altos serviços dos seus concidadãos, mas ainda a remodelação das restabelecidas já pelo Governo da República, em ordem a harmonizá-las, tanto na determinação dos seus diversos graus, como na forma e uso das respectivas insígnias, à prática seguida na tradição nacional e comum a quasi todos os países da Europa;

Atendendo a que a grandiosa epopeia, escrita em letras de fogo e de sangue, da formidável guerra, que felizmente atingiu o seu termo, e em que o esforço militar português, ao lado dos exércitos aliados, representou um papel dos mais nobres da nossa história e digno de altíssimo prémio, constituiu o Governo da Nação no indeclinável

dever de distinguir os seus mais notáveis protagonistas de forma a apontá-los e impô-los à consideração dos seus concidadãos;

Atendendo a que por idêntico motivo, igualmente cumprir, a quantos, no estrangeiro, militares ou civis, nossos camaradas na trágica luta, desde os mais altos aos mais humildes, conosco concorreram para o triunfo final dos sagrados princípios, por que ao lado de todos fomos combater;

Atendendo ainda à conveniência de criar para as referidas Ordens um grau superior, conferível apenas aos Chefes de Estado, não só em homenagem às elevadas funções que exercem e aos países que representam, mas ainda e no momento presente, em honra e prémio dos extrínsecos sacrifícios que sofreram, dos altíssimos serviços que à causa da civilização prestaram, e que perduravelmente os inscreverão nos registos da História;

Em harmonia com o estabelecido no n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, substituído pelo disposto no artigo 1.º da lei n.º 635 de 28 de Setembro de 1916, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidas as Ordens de Cristo e S. Tiago da Espada, e remodelada a Ordem de Avis, ficando constituindo o grupo das três ordens militares, nos termos das alíneas seguintes:

a) Presidirá a estas Ordens, como seu grão-mestre, o Presidente da República Portuguesa, o qual usará na qualidade de grão-cruz, que por direito lhe fica pertencendo, de todas elas, como distintivo, a banda das três côres respectivas—verde, encarnada e rôxa—e a placa e mais insígnias correspondentes;

b) A banda da grão-cruz das três ordens só poderá ser conferida a Chefes de Estado das Nações estrangeiras;

c) Os graus privativos de cada uma das Ordens são: cavaleiro, oficial, comendador, grande oficial e grão-cruz;

d) As insígnias correspondentes serão:

Para os cavaleiros: cruz da Ordem, suspensa duma fita com fivela dourada, com as dimensões estabelecidas para a Ordem de Avis no decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917.

Para os oficiais: insígnia de cavaleiro, tendo sobre a fivela uma roseta da côr correspondente à Ordem.

Para os comendadores: placa de prata, carregada da cruz respectiva, com as dimensões e segundo o modelo referido no citado decreto n.º 3:384.

Para grandes oficiais: placa idêntica à dos comendadores, mas dourada.

Para os grão-cruzes: banda de sêda posta a tira-colo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia de cavaleiro e ao peito a placa de grande oficial.

As côres das fitas e dos esmaltes das cruces de cada Ordem serão: para a de Cristo, vermelha; para a de Avis, verde; e para a de S. Tiago, roxa; e as insígnias serão usadas sobre o lado esquerdo do peito.

e) Os dignitários das Ordens de Cristo e Avis, nos actos solenes, poderão usar, pendente do pescoço e presa duma fita da côr correspondente à respectiva Ordem, a cruz de cavaleiro, de comprimento não excedente a oito centímetros;

f) Os dignitários da Ordem de S. Tiago usarão um colar, conforme o modelo usado antes da sua extinção, sendo de prata para os cavaleiros e dourado para os demais graus.

g) A Ordem de Cristo é destinada a premiar os serviços relevantes de nacionais ou estrangeiros prestados ao país ou à humanidade, tanto militares como civis, e os seus diversos graus serão conferidos em correspondência